



PAT Nº : 035/2010 – 4ª URT, 123146/2010-2 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 116/4ª URT, de 18/06/2010
AUTUADA : CASA DA AMIZADE LTDA ME
ENDEREÇO : Rua Amaro Cavalcante, 113, Centro – Macau/RN
AUTUANTE : MICHAEL PEDROSA MAGALHÃES, mat. 194.537-8
DENÚNCIA : Falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e prazos regulamentares, por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal nas operações interestaduais de entrada de mercadorias.

DECISÃO Nº 58/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO. 1. O reconhecimento do Fisco de que o contribuinte não se apresenta devedor do imposto faz perecer o Auto de Infração questionado, por absoluta falta de suporte factual. 2. **Ação fiscal improcedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

1. Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130, § 11, e 945, inciso I, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e prazos regulamentares, por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal nas operações interestaduais de entrada de mercadorias.



2. Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 478,64 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 478,64 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 957,28 (novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

3. Interpondo impugnação contra a denúncia oferecida pelo fisco, a autuada, por seu representante legal, assim apresentou sua defesa:

“Permissa vênia de Vossa Senhoria, improcede, todavia, o Auto de Infração pelos motivos fáticos a seguir narrados.

Insta esclarecer que os débitos constantes do demonstrativo anexado às fls. 03, do Auto de Infração supra, extraídos do extrato fiscal do contribuinte a partir de consulta ao Sistema Informatizado da SET/RN, foram incluídos em pedido de parcelamento de débitos.

Diante do exposto o contribuinte vem requerer se digne Vossa Senhoria em receber a presente Impugnação, determinando a sua juntada nos autos do processo supra, acolhendo as prejudiciais para declarar nula a sanção imposta, ou ainda, ao apreciar o mérito, decidir pela improcedência da autuação, determinando o cancelamento do Auto de Infração e determinando o seu arquivamento; isso tudo por ser de direito e da mais escorreita aplicação da Justiça.”

DA CONTESTAÇÃO

4. O autor do procedimento fiscal assim se pronuncia a respeito da impugnação apresentada:

“ O Auto de Infração nº 116/2010 – 4ª URT foi lavrado em 18/06/2010, sendo que o contribuinte tomou ciência em 2/09/2010. Nesse intertício, mais exatamente em 30/06/2010, o mesmo solicitou pedido de parcelamento dos TADF's em atraso.



O parcelamento foi deferido sob o processo nº 150890/2010-4, sendo parcelado da seguinte forma:

Tipo	Vencimento	A pagar	Pago	Dt. Pag.
<i>Entrada</i>	<i>30/06/2010</i>	<i>213,09</i>	<i>213,09</i>	<i>30/06/2010</i>
<i>Parcela 1</i>	<i>25/07/2010</i>	<i>215,22</i>	<i>220,92</i>	<i>29/07/2010</i>
<i>Parcela 2</i>	<i>25/08/2010</i>	<i>217,38</i>	<i>230,43</i>	<i>17/09/2010</i>

Diante da prova inequívoca de que o crédito tributário fora adimplido nos termos do parcelamento nº 150890/2010-04, opinamos pela insubsistência do Auto de Infração.”

DOS ANTECEDENTES

5. Consta dos Autos, conforme informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 20, que a “Empresa Autuada não é reincidente nesta Unidade Regional de Tributação”.

Este o relatório.

Passando às considerações e decisão.

DAS CONSIDERAÇÕES E DECISÃO

6. Nestes Autos o contribuinte é denunciado pela falta de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS antecipado referente aos TADF's nºs X6089600001603 – NF 725678 e X1086200008269 – NF 3420, conforme demonstrativo em anexo.

No entanto, o caso sob apreciação é de improcedência fiscal, dada a circunstância de que o próprio autor do procedimento fiscal, após considerar a alegação da defesa de “que os débitos constantes do demonstrativo anexado às fls. 03, do Auto de Infração supra, extraídos do extrato fiscal do contribuinte a partir de consulta ao Sistema Informatizado da SET/RN, foram incluídos em pedido de parcelamento de débitos” e “diante da prova inequívoca de que o crédito tributário fora dimplido nos termos do parcelamento nº 150890/2010-04”, opina pela “insubsistência do Auto de Infração”.



O reconhecimento, então, pelo fisco de que o contribuinte não se apresenta devedor do imposto induz a conclusão de que a lide não deve prosseguir por absoluta falta de suporte factual.

7. Fundamentada no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa anteriormente qualificada, pelo que determino o cancelamento do imposto lançado e da penalidade proposta.

8. Deixo de recorrer desta Decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

9. Remeta-se o presente Processo à 4ª Unidade Regional de Tributação – 4ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 20 de julho de 2011.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2